



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 1087/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 6º-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, nos termos a seguir:

“Art. 2º
.....

“Art. 6º-A. A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, o pagamento, o creditamento, o emprego ou a entrega de lucros e dividendos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil em montante superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em um mesmo mês fica sujeito à retenção na fonte do imposto de renda das pessoas físicas à alíquota de 10% (dez por cento) **apenas sobre a parcela do** valor pago, creditado, empregado ou entregue **que exceder os R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).**

.....” (NR)
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.087, de 2025, introduz sistemática de tributação na fonte sobre valores pagos a título de dividendos e distribuição de lucros por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil, quando o montante for superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em um mesmo mês.



Da forma proposta, contudo, a alíquota de 10% (dez por cento) incidiria sobre o total do valor pago, creditado, empregado ou entregue, o que, a um só tempo, ofende os princípios da progressividade e isonomia previstos na Constituição Federal, é incoerente com o texto do Art. 16-A do Art. 2º do PL nº 1.087, de 2025, e configura, na prática, a instituição de empréstimo compulsório não previsto constitucionalmente, como passamos a expor.

A prevalecer a redação proposta, a regra criará um verdadeiro “penhasco fiscal”, em que uma pessoa que recebe R\$ 50.000,01 em dividendos receberia menos dinheiro líquido (R\$ 45.000,01) do que alguém que recebe R\$ 50.000,00, que receberá integralmente os R\$ 50.000,00.

Essa mudança abrupta, além de ilógica e antieconômica, representa violação do princípio da progressividade, que deve informar a tributação sobre renda e proventos de qualquer natureza, conforme o Art. 153, § 2º, I, da Constituição Federal [\[1\]](#).

Fere, ainda, a garantia de isonomia do contribuinte prevista no Art. 150, II, da Constituição Federal [\[2\]](#), na medida em que institui tratamento desigual entre contribuintes em situação substancialmente equivalente e entre estes contribuintes e aqueles sujeitos ao imposto de renda segundo a tabela progressiva mensal prevista na Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, que corretamente evita distorções assemelhadas pelo uso de deduções do IR a pagar.

A regra proposta também não observa o princípio da neutralidade, na medida em que distorce decisões econômicas, com a criação de incentivos para que os contribuintes adotem comportamentos artificiais defensivos, com o único intuito de evitar a tributação, tais como fracionamento temporal de distribuições, criações de estruturas societárias complexas e reorganizações societárias artificiosas, com o único intuito de evitar a tributação.

Ademais, a redação do Art. 6º-A não observa o requisito de coerência interna com o próprio projeto, já que o Art. 16-A do mesmo diploma deixa claro que o IRPFM somente incide sobre o valor que exceder R\$ 600.000,00 por ano-calendário. A regra de retenção, portanto, penalizaria desproporcionalmente



aqueles contribuintes com valores próximos ao limite mensal com a retenção de valores que sequer são objeto da tributação definitiva prevista no projeto.

Ao estabelecer a obrigatoriedade de retenção de imposto que não se pretende, efetivamente, cobrar, a regra do Art. 6º-A estabelece materialmente um empréstimo compulsório em favor da União, cuja devolução está sujeita a prazo desproporcional, que pode facilmente atingir 17 (dezessete meses), sem remuneração adequada, uma vez que o Art. 82 do Decreto nº 9.580/2018 (Regulamento do Imposto de Renda) prevê que os juros sobre o valor da restituição somente incidirão a partir do mês seguinte ao previsto para entrega da declaração de ajuste anual.

Tomemos como exemplo o contribuinte cujos lucros recebidos em janeiro de 2026 forem objeto de retenção na fonte. Na prática, este contribuinte receberá sua restituição somente após a entrega da declaração de ajuste anual (prevista para março de 2027), com juros (SELIC) apenas a partir de abril de 2027. Configura-se, assim, verdadeiro empréstimo compulsório com carência de juros, às custas dos rendimentos das pessoas físicas.

Impõe-se, portanto, a correção dessa grave distorção na forma desta Emenda, prestigiando os princípios da progressividade, isonomia e neutralidade, restabelecendo a coerência interna da norma proposta e eliminando grave injustiça para com o contribuinte.

[1] _ “Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) III - renda e proventos de qualquer natureza; (...) § 2º **O imposto previsto no inciso III : I - será informado pelos critérios** da generalidade, da universalidade e **da progressividade** , na forma da lei; (...)”.

[2] _ “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado à União** , aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) II - **instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente** , proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;”.



Sala da comissão, 30 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

